

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo nº 02210320.000066/2025-67

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de Empresa Especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas, no âmbito da Administração Pública direta do Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. A contratação será através de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, sob demanda, de peças técnicas e gráficas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatadas, por unidade de medidas (m, m², m³, kVA), conforme especificações técnicas, condições e unidade.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Para que não fique qualquer dúvida, a quem quer que seja, sobre a legalidade e a legitimidade do procedimento adotado, as justificativas trazem resposta às opções com as quais se depara a Administração Pública e, de consequente, conforto legal e técnico.

2.2. A legislação que incide sobre o procedimento aqui referenciado exige que sejam feitas justificativas e estudos preliminares a propósito dos temas adiante abordados, já que a opção existente para modular a satisfação de determinada demanda governamental não é arbitrária e decorre de atividades de planejamento executadas antes da fase externa da licitação.

2.3. DAS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS:

2.3.1. O SIN/RN tem buscado incessantemente otimizar as contratações, especialmente naqueles onde há uma demanda acentuada e uma complexidade de maior monta. Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, as contratações têm gerado grande economia e eficiência.

2.3.2. Considerando que o SIN/RN constitui-se por órgão de gestão de serviços públicos, com a finalidade de implementar políticas públicas e executar serviços públicos, regidos pelas legislações específicas, e que seus atos visam sempre a transparência, garantindo, nos processos de contratações, a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo também serem processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

2.3.3. Considerando que a previsão legal do “Intenção de Registro de Preços - IRP” contida no Art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, facultada aos órgãos e entidades a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação e com isso possibilita, através de um único órgão gerenciador, a realização de licitação compartilhada para um grupo de participantes previamente estabelecidos, qual sejam, os Órgãos Participantes, de forma, mas eficaz, célere, uma vez que amplia ganhos por meio da economia de escala, reduzindo os custos da contratação com a desburocratização do procedimento licitatório;

2.3.4. Considerando que os Órgãos Públicos, como num todo, carecem de procedimentos licitatórios complexos para que tudo possa se efetivar de uma forma ou de outra. Os referidos certames, em virtude, muitas vezes dos baixos quantitativos e, conseqüentemente, valores, tendem a ser concluídos com baixo percentual de desconto em relação aos valores orçados em suas planilhas orçamentárias, tendo, como conclusão, o poder público auferido menor vantagens e economicidade que se os valores contratados fossem de maiores vultos, com maior escala, maior competitividade, maior publicidade e oferta, conseqüentemente, com maior desconto;

2.3.5. Considerando, que a forma de contratação aqui proposta busca viabilizar maior economia e rapidez na elaboração de eventuais conjunto de métodos em engenharia, os quais são de extrema necessidade para a futura execução de obras, oriundos de recursos próprios, convênios, programas, financiamentos, entre outros, muitos deles com verbas que já estão aprovadas e disponibilizadas pelos órgãos concedentes, sendo estes, nas esferas estaduais e/ou federal, para execução de obras de intervenções novas, reformas, ampliações, manutenções e adequações prediais, logradouros, e demais serviços.

2.3.6. Considerando, a precariedade do atual quadro técnico do setor de engenharia e planejamento dos Órgão Gerenciador, bem como a maioria dos Órgãos Participantes, em função da crescente demanda de projetos de engenharia, recursos, convênios e outras várias atividades desenvolvidas, não suporta tamanha quantidade de serviços e também não permite que os profissionais se dediquem ao desempenho das atividades supracitadas com exclusividade, ocasionando sérios e grandes prejuízos ao erário, em razão do não atendimento da demanda com o prazo e a qualidade que se espera e necessita;

2.3.7. Considerando também, que as formas atuais de contratação dos serviços de elaboração de projetos estão sendo realizadas por meio de prestação de assessoria e consultoria, cujas sistemáticas de aferição dos serviços são complexas, pois não são realizados por unidades de medidas, ficando adstritas a valores certos e pagos mensalmente, ou por hora dos profissionais envolvidos, com dificuldade em orçar e fiscalizar, muitas vezes até subjetivos, sem quaisquer formas de cálculo de metragem ou outras formas objetivas de unidades de medida, trazendo em certos

casos, prejuízos incalculáveis a Administração Pública, de forma geral.

2.3.8. Baseados nesses considerandos supracitados é que justificamos a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para elaboração de conjunto de métodos nas diversas áreas e atividades correlatas, com comprovada qualificação nas atividades pretendidas, composta por equipe multidisciplinar capacitada e especializada para tal desiderato. Para tanto, elaboramos o presente Estudo Técnico Preliminar - ETP, tendo por finalidade registrar pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) “unidades de medidas de conjunto de métodos e atividades correlatas” buscando dar continuidade às atividades desenvolvidas pelo Órgão Gerenciador e demais Órgãos Participantes, alcançando também, os demais Órgãos Aderentes, os quais manifestarem interesse, na forma da Lei, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades, aqui constantes.

2.3.9. Esta administração, adotou o modelo de contratação pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), devidamente estribado no art. 78, IV cc art. 85, II da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando, ser esta a forma de contratação que, na consecução de seus objetivos, proporciona vantajosidade a administração, além dos benefícios abaixo relacionados:

- Inexistência da obrigatoriedade de dotação orçamentária;
- Registrados os preços e formalizada a Ata, esta terá validade de até um ano, não havendo necessidade de coincidir com o exercício financeiro;
- A Administração efetua a estimativa do quantitativo a ser utilizado durante o prazo de vigência da ata mas a ele não se obriga, diferentemente do que ocorre em uma licitação tradicional;
- Redução significativa do volume de licitações, proporcionando celeridade e desburocratização, com consequente economia nas contratações;
- Garantia da manutenção do preço auferido no certame licitatório pelo período de 1 ano, sem atualização.
- A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se-lhe a realização de licitação específica para a contratação e aquisição pretendida, se assim lhe convier.
- Ganho por meio da economia de escala, alcançados pelo aumento dos quantitativos, reduzindo os custos da contratação, além da desburocratização do procedimento licitatório.

2.4. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.4.1. A legislação regente da matéria é impositiva (art. 37, da Constituição Federal) ao dispor que:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

2.4.2. No Texto Constitucional encontra-se, de tal modo, a matriz econômico-financeira da contratação e, como não poderia deixar de ser, a norma é clara em estabelecer o que se colocou em destaque:

o processo de contratação, por licitação pública, permitirá apenas exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.4.3. Descendo do plano constitucional, as normas licitatórias estabelecem as regras principais para se determinar as exigências relacionadas à saúde financeira (e econômica) do futuro contratado.

Lei federal 14.133/2021, (...) “Art 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”

2.4.4. Exigências de índices contábeis, capital ou patrimônio, dentre outros, são expedientes que estão à disposição da Administração Pública para aferir a capacidade da licitante em assumir o contrato que se deseja celebrar

2.4.5. Uma vez eleitos os instrumentos de aferição, é de se ter em conta a racionalidade dos mesmos para que não se cause nenhuma fratura no sistema legal, a ponto de vilipendiar outros valores e princípios que estão prestigiados pelo sistema de contratações, a exemplo da competitividade.

2.4.6. Há de se cumprir, assim, as diretrizes que estão fixadas no art. 69, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

2.4.7. É certo que a solidez financeira, assim como a técnica, é parâmetro eficiente a apontar potencial sucesso ou insucesso na execução do objeto contratual, apresentando os índices financeiros (contábeis) como umas das ferramentas que dispõe a Administração para se resguardar de riscos futuros.

2.4.8. Cabe à Administração a obrigação (e não simplesmente a faculdade) de fixar as exigências de qualificação econômico-financeiras, no que se refere aos índices contábeis, sem frustrar a competitividade do certame, e observando os valores usualmente adotados no mercado para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

2.4.9. O Índice de Endividamento Geral (IEG) mede a proporção dos ativos totais da empresa financiada por credores. Tais índices se tornam necessário a fim de avaliar o risco da empresa em face as negociações dos financiamentos dos ativos com os capitais de terceiros. Desta forma poderemos constatar se a empresa possui condições financeiras à execução do Contrato, objeto desta Licitação.

2.5. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.5.1. Com vistas a dar cumprimento à norma contida no art. 37, XXI da Constituição Federal, pode e deve a Administração Pública, no procedimento para escolha, estabelecer certas exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado se encontra apto consoante afirma, tanto técnica quanto economicamente, a cumprir o pactuado.

2.5.2. Assim afirma o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.152/2015:

A capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de reconhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato. Deve ser provada a qualificação técnico-operacional (organização empresarial de gestão, referente à empresa,) e a técnico-profissional (referente às pessoas físicas que prestam os serviços).

2.5.3. A possibilidade deste tipo de exigência é uma decorrência direta do respeito aos princípios, como o da eficiência. Decorrencia igualmente advinda da legislação vigente e diversos entendimentos doutrinários.

2.5.4. Outrossim, pode e deve estipular, na aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes, que estes comprovem não apenas a sua experiência em realizar certos serviços, mas também em realizá-los em determinados quantitativos.

2.5.5. Para melhor elucidar o tema sobre a demonstração da exigência de capacidade técnica dos licitantes, e comprovar a legalidade da exigência nos termos do Instrumento Convocatório, é necessário explicar que a exigência de comprovação técnico-operacional, nos moldes e proporções similares ao aqui licitado, é necessária para que o licitante comprove possuir competência para executar múltiplas tarefas, de diferentes especialidades de engenharia, tal qual será necessário na execução do serviço objeto da presente licitação. Tal exigência visa afiançar a execução com a qualidade esperada e dentro do cronograma delineado.

2.5.6. Sobre o tema, o TCU se manifestou com o seguinte entendimento (ACÓRDÃO Nº 1214/2013):

61. Antes de entrar no mérito da questão da capacidade técnico-profissional em si, é preciso falar um pouco da qualificação técnica em geral. Trata-se de uma das questões mais intrincadas e que causa mais controvérsias na interpretação da Lei 8.666/93. É inegável que a administração deve procurar contratar empresas e profissionais que detenham condições técnicas para realizar os serviços a contento. Consequentemente, é preciso fazer exigências para que os licitantes demonstrem possuir tal capacidade. Por outro lado, é sempre uma preocupação, principalmente dos órgãos de controle, evitar que a busca desse objetivo proporcione a aposição de exigências desarrazoadas nos editais, restringindo excessivamente a competitividade dos certames, dando margens a favorecimentos, etc. Deve-se, portanto, buscar a ampliação da competitividade, minimizando, no entanto, a exposição da administração ao risco de contratar uma empresa que não tem as condições técnicas necessárias para prestar os serviços adequadamente.

(...)

63. Já antes da Lei 8.666/93, o ordenamento jurídico brasileiro contemplava os dois tipos de qualificação, a chamada técnico-operacional, que diz respeito à qualificação da empresa a ser contratada, e a qualificação técnico-profissional, que se refere à capacitação dos profissionais daquela empresa. Compreende-se que a capacidade técnica representa uma conjugação das duas modalidades de qualificação.

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

2.5.7. Com efeito, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração encontra-se autorizada a exigir, de uma só vez:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido Parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

2.5.8. Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.214/2013), definiu seu entendimento sobre o tema da seguinte forma:

151. Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato.

2.5.9. De forma similar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação nº 1.0459.15.002622-5/003):

A exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico da empresa licitante, com critérios mínimos, não viola o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, porquanto a vedação disposta na norma se refere ao número de atestados a serem apresentados. Precedentes de STJ e TCU.

2.5.10. Outro não é o sentido e o teor da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2.5.11. No voto emitido no Acórdão 655/2016 (TCU), firmou-se:

24. Na realidade, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico-operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante.

2.5.12. Dessa forma eis a posição do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei no 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade/ eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (STJ, REsp. 144.750-SP).

2.5.13. Importante registrar que o atestado de capacidade técnico-operacional é, em síntese, uma declaração/certidão emitida por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que visa comprovar a aptidão do licitante para a execução do objeto do processo licitatório, por meio da certificação de cumprimento de contrato ou equivalente que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado.

2.5.14. Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do 67 da Lei Federal 14.133/2021.

2.5.15. Para avaliação da capacidade técnica de uma empresa, é essencial a verificação da sua estrutura administrativa e operacional em relação à execução de um serviço, uma vez que contratos de diferentes serviços/obras demandam estruturas distintas para a sua execução.

2.5.16. No caso concreto as exigências de quantitativos para demonstração de capacidade técnica se limitam a 50%, seguindo orientação pretoriana (TCU, Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara):

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

3. PLANEJAMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE PREVISÃO NO PCA

3.1. Esta contratação está relacionada ao Planejamento Estratégico do SIN/RN, atrelado ao macro objetivo de gerar maior eficiência e economicidade às superintendências regionais, potencializando a receita e otimizando a despesas, através da otimização da utilização do Sistema de Registro de Escala para ganho em escala.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Requisitos mínimos para atendimento da necessidade:

- As definições de projetos buscarão sempre soluções econômicas, sem prejuízo da qualidade e da facilidade de manutenção;
- Facilidade na execução, conservação e operação;
- Economia na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra;
- Funcionalidade e adequação ao uso correto dos serviços públicos,

4.2. Justificativa:

4.2.1. O referido procedimento baseia-se em Sistema de Registro de Preços para e futura e eventual contratação, remunerados por unidades de medidas, estas, demonstradas por meio de m (metro), m² (metro quadrado), m³ (metro cúbico), HST (hora de serviço técnico), etc., quais sejam as "unidades de medidas" registradas por "item", mediante o "maior percentual de desconto", auferida pelo "SRP".

4.2.2. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. (art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021).

4.2.3. As contratações decorrentes desta ARP só terão validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual, ou seu substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal.

4.2.4. A duração dos contratos decorrentes da presente ARP, será de 5 (cinco) anos, considerando a característica de fornecimento contínuo, porém, deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (art. 105/106 da Lei Federal nº 14.133/2021)

4.2.5. Admite-se a utilização do Sistema de Registro de Preços sob o fundamento de contingenciamento orçamentário, sem que isso caracterize afronta a normas de direito administrativo ou financeiro.

4.2.6. Via de consequência, a presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses, porém, os contratos de prestação de serviço dela decorrentes, a critério do órgão contratante, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

4.3. Critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

4.4. Objetivando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a empresa vencedora do presente certame deverá adotar as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

4.4.1. Use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

4.4.2. Adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

4.4.3. Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

4.4.4. Forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

4.4.5. Realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

4.4.6. Realize a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

4.4.7. Respeite as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

4.4.8. Preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

4.5. Os serviços contratados referem-se a contratação, eventual, sob demanda, de empresa capacitada na confecção de escopo sistemático detalhado e estruturado, destinado à concepção, desenvolvimento e otimização de mecanismos, dispositivos ou processos de produção de sistemas, estruturas e infraestruturas, aplicando princípios científicos e matemáticos avançados na resolução dos problemas específicos que visam nortear a realização das intervenções públicas, a serem licitadas mediante Sistema de Registro de Preços (SRP). O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. (art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021), porém, os contratos de prestação de serviço dela decorrentes, a critério do órgão contratante, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

4.6. O vencedor do certame licitatório, detentor da ARP, deverá entregar, como produto final requisitado, ao Contratante, as peças técnicas confeccionadas, impressos, em 01 (uma) via e em meio magnético, no formato de sua elaboração, (dwg, .xls, .doc, cdr, dentre outros), os quais passarão a ser propriedade e patrimônio do Contratante.

4.6.1. Elaborar quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendem aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos.

4.7. O certame para contratação dos serviços de elaboração do conjunto de métodos que precedem as obras públicas para atender às superintendências regionais do SIN/RN deverá exigir dos participantes a comprovação de qualificação técnica da empresa e de seus responsáveis técnicos, considerando a natureza dos serviços, para desempenho de suas atividades, de forma a se poder verificar verdadeiramente estarem aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera, sem frustrar o caráter competitivo da licitação abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, ilegais e que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

4.8. Além das condições de habilitação jurídica, econômica - financeira e às relativas à regularidade fiscal e trabalhista, deverá ser exigida comprovação de qualificação técnica de no mínimo:

- Certidão de registro ou inscrição da pessoa jurídica, junto ao CONSELHO REGIONAL OU FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/CONFEA (Lei nº 5.194, de 24.12.66) e/ou CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR (Lei nº 12.378, de 31.12.10), em validade. Deverá comprovar ainda, possuir no mínimo, equipe técnica profissional (multidisciplinar) permanente, apta a prestação dos serviços, objeto desta licitação, mediante a apresentação das certidões de regularidades, junto aos conselhos de classes competentes, em validades.
- Comprovar possuir, na data de apresentação das propostas, profissionais pertencentes ao quadro técnico permanente, detentores de CERTIDÕES DE ACERVOS TÉCNICOS - CAT (s), cuja aptidão anterior seja pertinente e compatível em características como o objeto do Projeto Básico, e, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total do quantitativo de serviços (unidades de medidas) a serem contratados por Item, conforme acórdão 2.215/2008-TCU - Plenário n.º 2.215/2008O.
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do Projeto Básico, mediante a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - AC, devidamente acompanhada da Anotação de Responsabilidade; Técnica - ART, cujo fator de maior relevância e valor significativo corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total do quantitativo de serviços (unidades de medidas) a serem contratados por Item, conforme acórdão 2.215/2008-TCU - Plenário n.º 2.215/2008O, observados a tipologia exigida.

5. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE

5.1. Os serviços contratados referem-se eventual contratação, sob demanda, de empresa capacitada na confecção de escopo sistemático detalhado e estruturado, destinado à concepção, desenvolvimento e otimização de mecanismos, dispositivos ou processos de produção de sistemas, estruturas e infraestruturas, aplicando princípios científicos e matemáticos avançados na resolução dos problemas específicos que visam nortear a realização das

intervenções públicas, a serem licitadas mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), na estrita observância aos requisitos dispostos na legislação pertinente, sendo que os mesmos serão remunerados por unidades de medidas, estas, demonstradas por meio de m (metro), m² (metro quadrado), m³ (metro cúbico), HST (hora de serviço técnico), etc..., quais sejam as “unidades de medidas” registradas por “item”, mediante o “maior percentual de desconto”, auferida pelo certame licitatório para contratação do Sistema de Registro de Preços - SRP.

5.2. Desta forma, serão registrados valores unitários para cada item e os contratantes procederão eventual contratação, sempre que necessário, conforme demanda existente no período de vigência da ARP. Foram estimadas as quantidades, em cada participante, de “unidades de medidas”, para cada item, baseada em suas necessidades, as quais, serão imprescindíveis às eventuais intervenções que ocorrerem, durante a vigência da Ata de Registro de Preços - ARP.

5.3. O objeto do Certame Licitatório, por se constituir de serviços remunerados por “unidades de medidas”, auferidas pela composição dos cálculos da Tabela de Encargos Sociais - SINAPI/CAIXA, concomitante com a aplicação da Lei nº 4.950-A/66 (Remuneração do Exercício Profissional/CONFEEA-CREA-CAU etc.), cujos padrões de desempenho e qualidade, estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado.

5.4. **DA COMPOSIÇÃO DE CÁLCULOS DE ENCARGOS SOCIAIS - SINAPI/CAIXA (SISTEMA NACIONAL DE PESQUISAS DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL).**

5.5. Para a aferição do valor unitário de cada item de serviço/unidade de medida, foi utilizado a composição dos cálculos da TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS - SINAPI/CAIXA, concomitante com a aplicação do salário-base-obrigatório, previsto pela Lei nº 4.950-A/66 (Remuneração do Exercício Profissional/CONFEEA-CREA-CAU etc...), como parâmetro para a referência de preços, por se tratar de instrumento que limita a composição dos custos dos serviços de encargos sociais, amplamente utilizados na fiscalização dos órgãos de controle, estando essa dimensão inserida no art. 102 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

5.6. Ademais, a composição de custos de cada item de serviço/unidade de medida, foi auferida também, observados a tipologia de cada serviço, obtendo ao final o valor de mão de obra do profissional/hora, em conformidade com sua respectiva incidência na elaboração, por unidade de medida/item, assim, comprovando-se a vantajosidade de sua utilização, qual sobrepôs larga vantagem econômica face aos preços alcançadas no comércio local.

5.7. A preferência por Lote Único de serviços se faz para que haja a garantia da uniformidade, padronização e da compatibilidade entre os itens de serviços (unidades de medidas) a serem registradas.

5.8. Justifica-se a contratação por itens, devidamente agrupados em um único lote, pelo fato de uma mesma empresa prestar os serviços de confecção de escopo sistemático detalhado e estruturado, destinado à concepção, desenvolvimento e otimização de mecanismos, dispositivos ou processos de produção de sistemas, estruturas e infraestruturas, aplicando princípios científicos e matemáticos avançados na resolução dos problemas específicos que visam nortear a realização das intervenções públicas.

5.9. Vale ressaltar que além da padronização dos serviços contratados é de suma importância a compatibilização dos projetos uma vez que as etapas de elaboração de cada item de serviços são dependentes uma da outra e que no final deverá ser apresentado um único memorial descritivo e orçamento consolidado.

5.10. Assim, resta inviável tanto tecnicamente, quanto economicamente a divisão da quantidade total dos itens em lotes, pois os itens de serviços, estes definidos por unidades de medidas, são dependentes uma das outras e que se agrupam a formar um único projeto, apresentando ao final, um único memorial descritivo e orçamento planilhado e consolidado.

6. ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

6.1. O objeto do Certame Licitatório, por se constituir de serviços remunerados por “unidades de medidas”, auferidas pela composição dos cálculos da Tabela de Encargos Sociais - SINAPI/CAIXA, concomitante com a aplicação da Lei nº 4.950-A/66 (Remuneração do Exercício Profissional/CONFEEA-CREA-CAU etc.), cujos padrões de desempenho e qualidade, estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado.

6.2. **DA COMPOSIÇÃO DE CÁLCULOS DE ENCARGOS SOCIAIS - SINAPI/CAIXA (SISTEMA NACIONAL DE PESQUISAS DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL).**

6.2.1. Para a aferição do valor unitário de cada item de serviço/unidade de medida, foi utilizado a composição dos cálculos da TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS - SINAPI/CAIXA, concomitante com a aplicação do salário-base-obrigatório, previsto pela Lei nº 4.950-A/66 (Remuneração do Exercício Profissional/CONFEEA-CREA-CAU etc...), como parâmetro para a referência de preços, por se tratar de instrumento que limita a composição dos custos dos serviços de encargos sociais, amplamente utilizados na fiscalização dos órgãos de controle, estando essa dimensão inserida no art. 102 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

6.2.2. Ademais, a composição de custos de cada item de serviço/unidade de medida, foi auferida também, observados a tipologia de cada serviço, obtendo ao final o valor de mão de obra do profissional/hora, em conformidade com sua respectiva incidência na elaboração, por unidade de medida/item, assim, comprovando-se a vantajosidade de sua utilização, qual sobrepôs larga vantagem econômica face aos preços alcançadas no comércio local.

6.2.3. A preferência por Lote Único de serviços se faz para que haja a garantia da uniformidade, padronização e da compatibilidade entre os itens de serviços (unidades de medidas) a serem registradas.

6.2.4. Justifica-se a contratação por itens, devidamente agrupados em um único lote, pelo fato de uma mesma empresa prestar os serviços de confecção de escopo sistemático detalhado e estruturado, destinado à concepção, desenvolvimento e otimização de mecanismos, dispositivos ou processos de produção de sistemas, estruturas e infraestruturas, aplicando princípios científicos e matemáticos avançados na resolução dos problemas específicos que visam nortear a realização das intervenções públicas.

6.2.5. Vale ressaltar que além da padronização dos serviços contratados é de suma importância a

compatibilização dos projetos uma vez que as etapas de elaboração de cada item de serviços são dependentes uma da outra e que no final deverá ser apresentado um único memorial descritivo e orçamento consolidado.

6.3. Assim, resta inviável tanto tecnicamente, quanto economicamente a divisão da quantidade total dos itens em lotes, pois os itens de serviços, estes definidos por unidades de medidas, são dependentes uma das outras e que se agrupam a formar um único projeto, apresentando ao final, um único memorial descritivo e orçamento planilhado e consolidado.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

7.1. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS.

7.2. A Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI) determina que as demandas governamentais serão supridas através de procedimento licitatório, como regra, nos termos da legislação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7.3. Decorrendo da matriz constitucional, Lei Federal nº 14.133/2021, institui as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública “pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, definindo limites, procedimentos, vedações, exceções e outros parâmetros.

7.4. Dita Lei, no capítulo (II) Dos Princípios, estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

7.5. A adoção pelo Pregão Eletrônico visa ampliar a eficiência nesta contratação, a competitividade entre os licitantes, assegurar o tratamento isonômico, buscar maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (art. 6, XXXVIII cc art. 28, I da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.6. A adoção por “Menor Preço”, devido ao tipo de objetos, contratação de projetos e peças técnicas, a qualidade técnica é relevante para alcançar os objetivos da Administração Pública, não impedindo proponentes de ofertarem a melhor condição de contratação para o ente contratante, porém garantindo maior segurança de que os contratados terão condições técnicas operacionais de cumprir suas obrigações propostas. (Art. 6, XLI cc Art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.7. Os critérios utilizados para julgamento das propostas guardam perfeita consonância com as normas dos arts. 34, e 82, V da Lei Nacional nº 14.133/2021, garantindo-se a lisura do certame e permitindo-se a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

7.8. Ademais, cumpre observar que a escolha do tipo de julgamento da licitação por “Menor Preço”, busca elidir os frequentes fracassos na execução de obras públicas, ocasionados por serviços de engenharia deficientes, que impõem a constante necessidade de se realizar revisões dos contratos para corrigir as falhas que determinaram a sua paralisação.

7.9. O Registro de Preços (viabilizado pelo Pregão Eletrônico), é o mecanismo ideal permitido para o fim de registrar preços para serviços de engenharia, nos termos de entendimento do citado Tribunal de Contas da União (Acórdão 3605/2014-Plenário, TC 014.844/2014-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 9.12.2014):

O aludido normativo viabiliza a contratação de serviços comuns de engenharia com base no registro de preços

7.10. Por haver permissão legal para sua utilização, o uso do Sistema de Registro de Preços - SRP (que não é modalidade de licitação), pode ser considerado um conjunto de procedimentos que se viabilizam, em regra, diante de casos onde haja as seguintes especificidades:

- Aquisição de serviços para os quais, pelas suas características, haja necessidade frequente de suas contratações;
- For mais conveniente a contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- For conveniente a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo;
- Em razão da natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;
- Em razão da necessidade da otimização dos procedimentos;
- Não houver predefinidas questões relacionadas aos orçamentos (porque não se trata de contratação e sim de simples registro de preços). É dizer, não é necessária a existência de orçamento (por expressa disposição legal) já que não se sabe se haverá o respectivo gasto.

7.10.1. Em síntese, o “registro de preços” viabiliza com perfeição o objeto ora proposto pelo presente Projeto Básico.

8. JUSTIFICATIVA DE PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

8.1. Quanto ao Parcelamento, invocamos a regra constante na Lei Federal n. 14.133/2021, artigo 40, “b”, cujo teor é: “do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”;

8.2. É de simples conclusão que a imperatividade do comando legal (“parcelamento”) é dependente da presença simultânea da presença de duas viabilidades: a “técnica” e a “econômica”.

8.3. Não basta, assim, somente imaginar que o parcelamento seja realmente obrigatório para todas as

situações já que a própria norma cria uma exigência para que estejam presentes dois pressupostos (expressos num “conector” representado pela junção “e”).

8.4. O presente procedimento enfrenta expressamente o assunto e justifica, do ponto de vista técnico especialmente os motivos pelos quais a regra genérica foi afastada, situação que bem lembra aquelas que foram enfrentadas pelo Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário (Tribunal de Contas da União):

6. Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. E, além de tudo, é também a interpretação dada ao caso vertente segundo o olhar do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1316/2010).

8.5. Considerando que na etapa de planejamento desta licitação considerou-se que o objeto é em realidade o registro de preços para serviços que se consubstanciam, essencialmente, na elaboração de projetos (de engenharia, arquitetura e afins), é natural que tais produtos sejam compatibilizados entre si. Explica-se com exemplo simples: uma edificação civil qualquer demandará projetos diversos, de arquitetônicos a complementares (fundação, estrutural, elétrico, hidro sanitário, climatização, acústico, rede lógica, etc.). Caso empresas distintas vierem a ser detentoras dos itens decompostos no Certame Licitatório o caos gerencial estaria certamente instaurado.

8.6. Merece detalhar: um Projeto de Edificação, quase em sua totalidade é composto pelo conjunto de métodos: Projeto Arquitetônico, Projeto Elétrico, Projeto Estrutural, Projeto Hidráulico, Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, Projeto de Proteção de Descargas Atmosféricas, Projeto de Ar Condicionado, Projeto de Rede Lógica, Projeto de Licenciamento Ambiental, Projeto de Acessibilidade, Projeto de Detalhamento, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária. O Projeto de Pavimentação, é composto pelo conjunto de métodos: Levantamento Planialtimétrico, Estudo Hidrológico, Investigação Geotécnica, Projeto de Pavimentação, Projeto de Sinalização, Projeto para Licenciamento Ambiental, Projeto de Calçada, Projeto de Drenagem Pluvial Superficial e Profunda, Projeto de Detalhamento, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária.

8.7. Considerando no certame, o registro do conjunto de métodos como itens independentes, se em eventual parcelamento, empresas distintas registram os valores dos referidos itens, ou num caso de empresas reunidas em consórcio, para soma de especialidades, os serviços sejam elaborados separadamente, estarse-ia ofendendo a padronização e compatibilização dos mesmos.

8.8. A permissividade da fragmentação do citado “conjunto de métodos” por várias empresas com concepções desconformes, configurações de desenho e arquivos com padronização díspares, metodologias distintas aplicadas pelos diversos profissionais envolvidos, comprometeria por completo a unicidade, e propiciaria a falta de interoperabilidade ou modelagem do intercâmbio das informações do projeto, gerando a falta de compatibilização durante a execução.

8.9. E como decorrência disso muitas dificuldades que podem interferir na eficiência, ou até mesmo o comprometimento do funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória da obra. Ou seja, todos os profissionais envolvidos na elaboração do empreendimento devem exercer suas funções de forma integrada e alinhada ao objetivo do projeto. Arquitetos, engenheiros, topógrafos, geólogos, desenhistas, orçamentistas e demais partes integradas ao projeto final, devem produzir e extrair informações de um mesmo corpo, de acordo com suas necessidades, para tomarem decisões mais assertivas, de forma evitar futuras anomalias.

8.10. Um dos problemas mais comuns nas diversas manifestações patológicas encontradas em obras, é a interferência entre os projetos. Esta interferência é proveniente de incompatibilidades na elaboração de seus projetos, entre os diversos sistemas construtivos envolvidos, devido principalmente ao distanciamento e falta de comunicação entre os profissionais que desenvolvem os serviços, padronizados e em conformidade com sua especificidade.

8.11. A composição de custos de cada item de serviço/unidade de medida, no certame, foi auferida, observados a tipologia de cada projeto, de acordo com a complexidade e especialidade, obtendo ao final o valor de mão de obra do profissional/hora, por unidade de medida/item. Portanto, desde a composição dos custos, já se exige que os profissionais, detentores de atribuições e capacidades técnicas, sejam distintos, porém, exigese que pertençam ao mesmo quadro técnico da empresa licitante, afim de evitar que se necessite fracionar os serviços à empresas distintas.

8.12. Desta forma, se torna não apenas impossível, mas também inviável tecnicamente o parcelamento do objeto ou a participação em consórcio, de forma a permitir empresas distintas, pois os itens de serviços, estes definidos por unidades de medidas, são dependentes uma das outras e que se agrupam a formar um único projeto, de forma intrinsecamente interligados, apresentando ao final, um único memorial descritivo e orçamento planilhado e consolidado.

8.13. Quanto a participação de empresas reunidas em consórcio, o tema em questão, exige entendimento sobre os limites do poder discricionário do administrador Público, considerando o caso concreto de cada certame, e mais especificamente, a conveniência e oportunidade da adoção, ou não, do regime de consorciamento.

8.14. Com efeito, o próprio diploma normativo fixa a participação de empresas em consórcio nas licitações como uma faculdade do administrador público, a quem cabe, por expressa autorização legal, decidir acerca das melhores vias e condições para a realização do interesse público tutelado pela licitação e, por conseguinte, para melhor satisfação do interesse público.

8.15. Tal previsão legislativa está voltada para a satisfação do interesse público, posto que somente ao administrador, na condição de gestor direto de tal interesse, caberá ponderar, no caso concreto, se o objeto licitado se compatibiliza com a execução consorciada por diversas empresas.

8.16. Este é o entendimento consolidado que se observa no Tribunal de Contas da União, pelo teor do acórdão

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada, indicando ainda que “não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.” Ademais, nos termos do referido acórdão “Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indique, se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

8.17. Também no acórdão nº 2447/2014, da mesma corte:

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.

8.18. No mesmo sentido é o constante no enunciado do acórdão nº 1179/2014 do TCU:

A aceitação de consórcios na disputa em certame licitatório situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, requerendo-se, todavia, que a opção escolhida seja sempre justificada.

8.19. Assim como no enunciado do acórdão nº 2302/2015 do mesmo tribunal:

Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.

8.20. Como extensamente demonstrado, o legislador conferiu competência discricionária para a Administração Pública permitir ou não a participação em de consórcio.

8.21. No caso presente, é de se ter em destaque que o exercício da discricionariedade acima dita não se faz como sinônimo de qualquer arbítrio ou desmando.

Tendo em vista que, é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, bem como o parcelamento em lotes, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade o entendimento e do Acórdão TCU nº 1316/2010, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, decidiu-se SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, que: “Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, uma vez que, se torna impossível e inviável tecnicamente o parcelamento do objeto em itens e/ou lotes, pois os itens de serviços, estes definidos por unidades de medidas, são dependentes uma das outras e que se agrupam a formar um único projeto, apresentando ao final, um único memorial descritivo e orçamento planilhado e consolidado”. O objeto é constituído de serviços remunerados por “unidades de medidas”, auferidas pela composição dos cálculos da Tabela de Encargos Sociais – SINAPI/CAIXA, concomitante com a aplicação da Lei nº 4.950-A/66 (Remuneração do Exercício Profissional/CONFEA-CREA-CAU etc...), cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado. A composição de custos de cada item de serviço/unidade de medida, foi auferida também, observados a tipologia de cada projeto, obtendo ao final o valor de mão de obra do profissional/hora, por unidade de medida/item, assim, comprovando-se a vantajosidade de sua utilização, qual sobrepõem larga vantagem econômica face aos preços alcançados no comércio local. Um dos problemas mais comuns nas diversas manifestações patológicas encontradas em obras, é a interferência entre os projetos. Esta interferência é proveniente de incompatibilidades dos projetos de uma construção, entre os diversos sistemas construtivos envolvidos, devido principalmente ao distanciamento e falta de comunicação entre os profissionais que desenvolvem os serviços, em conformidade com sua especialidade. O conjunto de métodos que precedem uma obra é realizada tanto por Engenheiros quanto de Arquitetos, no entanto é competência e responsabilidade da pessoa jurídica contratada realizar a compatibilização. Muitas vezes, o proprietário contrata várias empresas diferentes para desenvolver os projetos de arquitetura e engenharia, ficando a mesma sem compatibilização. Assim, durante a execução, muitas dificuldades que podem interferir na eficiência da Obra, como configurações de desenho e arquivos sem padronização, metodologias diferentes aplicadas pelos diversos profissionais envolvidos, e outros itens que comprometem a unicidade do projeto. Outro agravante é que as peças técnicas, são dependentes uma das outras e que se agrupam a formar um único projeto, de forma intrinsecamente interligados, apresentando ao final, um único memorial descritivo e orçamento planilhado e consolidado, tornando impossível e inviável tecnicamente o parcelamento do objeto em itens e/ou lotes, pois os itens de serviços, foram definidos por unidades de medidas, nas menores frações equivalentes. Os comprometimentos vão desde a qualidade, incompatibilidade até os prazos distintos de elaboração que comprometem o desenvolvimento. A preferência por “empresas não consorciadas” de serviços se faz para que haja a garantia da uniformidade, padronização e da compatibilidade entre os itens de serviços (unidades de medidas) a serem registradas. Decidiu-se pelo não parcelamento, e exige-se dos proponentes interessados, que estejam aptos e estruturados a prestar os serviços da presente licitação de forma isolada, tendo como embasamento principal o constante no pelo Decreto nº 7.892 de 23/01/2013, (art. 8º, §§1 e 2º).

O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços. § 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. § 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

8.22. A decisão por “empresas não consorciadas” e pelo “não-parcelamento” de serviços se faz para que haja a garantia da uniformidade, padronização e da compatibilidade entre os itens de serviços (unidades de medidas) a serem registradas.

8.23. Lembremos dos esforços das Autoridades Federais do Brasil para colocar fim à assincronia quando da elaboração de projetos.

8.24. Veja-se, a respeito, o Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020 (“Estabelece a utilização do Building Information Modelling na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, no âmbito da Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling - Estratégia BIM BR, instituída pelo Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019).

Art 4º, b) a detecção de interferências físicas e funcionais entre as diversas disciplinas e a revisão dos modelos de arquitetura e engenharia, de modo a compatibilizá-los entre si;

8.25. A situação presente faz lembrar uma importante passagem do Tribunal de Contas da União onde se justificou o não-parcelamento:

Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

8.26. Também cabe lembrar o relatório pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS- Gabinete da Procuradora Sara Meinberg no Processo nº: 875.923 - Conselheiro Cláudio Terrão -

11. Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor. 12. Nesse sentido, entendo que, para o caso em tela, e tendo em vista as razões mencionadas no Relatório precedente, as quais estão a demonstrar a grande dificuldade de supervisão e de gerenciamento, conforme já constatado pela Unidade Técnica em outras oportunidades, quando da fiscalização do empreendimento, os custos decorrentes desse gerenciamento, como também, referentes às paralisações que têm sido verificadas em função dessa dificuldade e, além disso, das próprias características das obras que são realizadas em regiões de difícil acesso e de poucos recursos, há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório.

9. DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

9.1. Assegurar que a elaboração de projetos arquitetônicos legal e executivo, incluindo projetos complementares e a obtenção das licenças necessárias junto aos órgãos competentes, estudos técnicos e peças técnicas orçamentárias, visando o atendimento das demandas do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através das Secretarias correlatas, para construção, reformas, ampliações, implantações, recuperações e modernizações da Infraestrutura do Estado, dando o suporte Técnico a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIN para execução de Obras do interesse Público. A empresa contratada deverá atender todos os requisitos estabelecidos no Edital de Licitação e Termo de Referência, trazendo resultados positivos, com a melhor prática na elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, legal e executivo, de acordo com o Termo, mantendo-se o padrão de qualidade, ou superior, já empregado na atual edificação.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS

10.1. Seguindo o Inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VIII da IN 40/2020, não existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

11. ÓRGÃO GERENCIADO E PARTICIPANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

11.1. O órgão gerenciador será a Secretaria de Infraestrutura do Rio Grande do Norte - SIN- RN.

11.2. Além do órgão gerenciador, considerando que dentro das atribuições legais, a SIN/RN que atua no âmbito da Administração Pública direta do Estado do Rio Grande do Norte, é o responsável por projetar, licitar, executar, fiscalizar e receber, direta ou indiretamente, obras e serviços de engenharia de interesse da Administração Direta, são órgãos e entidades participantes do registro de preços:

- [Administração - SEAD;](#)
- [Administração Penitenciária - SEAP;](#)
- [Agricultura, Pecuária e Pesca - SAPE;](#)
- [Controladoria Geral do Estado - CONTROL;](#)
- [Desenvolvimento Econômico - SEDEC;](#)
- [Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF;](#)
- [Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEEC;](#)
- [Fazenda - SEFAZ;](#)
- [Gabinete Civil do governo do RN;](#)
- [Gestão e Projetos Especiais - SEGP;](#)
- [Mulheres, Juventude, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEMJIDH](#)
- [Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN](#)
- [Procuradoria-Geral do Estado - PGE](#)
- [Saúde Pública - SESAP](#)
- [Segurança Pública e da Defesa Social - SESED](#)
- [Trabalho, Habitação e Assistência Social - SETHAS](#)
- [Turismo - SETUR](#)
- [Vice-Governadoria](#)

12. DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

12.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

12.1.1. Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

12.1.2. Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

12.1.3. Consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

12.2. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo

fornecedor.

12.2.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

12.3. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

12.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

12.5. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 12.1.

Dos limites para as adesões

12.6. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

12.7. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

12.8. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

13. DAS INFORMAÇÕES E NORMATIVAS REFERENCIAIS

13.1. Listar e examinar os normativos que disciplinam os serviços a serem contratados, de acordo com a sua natureza.

- LEI FEDERAL Nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
- DECRETO Nº 11.462, de 31 de março de 2023;
- DECRETO Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013

13.2. ARQUITETURA

- NBR 16.636-1 Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos - Parte 1: Diretrizes e terminologia;
- NBR 16.636-2 - Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos - Parte 2: Projeto arquitetônico;
- NBR 6492 - "Representação de projetos de arquitetura"
- NBR 8196 - "Desenho técnico - Emprego de escalas";
- NBR 8402 - "Execução de caractere para escrita em desenho técnico - Procedimento";
- NBR 8403 - "Aplicação de linhas em desenhos - Tipos de linhas - Larguras das linhas - Procedimento";
- NBR 8404 - "Indicação do estado de superfícies em desenhos técnicos - Procedimento". 1984;
- NBR 9050 - "Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaço e equipamentos urbanos". 2005;
- NBR 10582 - "Apresentação da folha para desenho técnico -Procedimento". 1988;
- NBR 13531 - "Elaboração de projetos de edificações -Atividades técnicas". 1995;
- NBR 13532 - "Elaboração de projetos de edificações -Arquitetura". 1995;
- NBR 14565 -"Cabeamento estruturado para edifícios comerciais e data centers". 2013;
- NBR 14645-1 - "Elaboração do "como construído" (as built) para edificações - Levantamento planialtimétrico e cadastral de imóvel urbanizado com área até 25 000 m², para fins de estudos, projetos e edificação - Procedimento";
- NBR 14645-2 - "Elaboração do "como construído" (as built) para edificações - Levantamento planimétrico para registro público, para retificação de imóvel urbano - Procedimento" 2006.
- NBR 14645-3 - "Elaboração do "como construído" (as built) para edificações - Locação topográfica e controle dimensional da obra - Procedimento";
- NBR 15215-1 - "Iluminação natural - Conceitos básicos e definições". 2005;
- NBR 15215-2 - "Iluminação natural - Procedimentos de cálculo para a estimativa da disponibilidade de luz natural". 2005.

13.3. REVESTIMENTOS DE PAREDES E PISOS

- NBR 7823 - "Alumínio e suas ligas - Chapas - Propriedades mecânicas". 2015;
- NBR 8118 - "Alumínio e suas ligas de alumínio - Arames e barras laminados e/ou trefilados - Requisitos". 2015;
- NBR 9457 - "Ladrilhos hidráulicos para pavimentação —Especificação e métodos de ensaio". 2013;
- NBR 12609 - "Alumínio e suas ligas — Tratamento de superfície— Anodização para fins arquitetônico — Requisitos". 2012;
- NBR 14050 - "Sistemas de revestimentos de alto desempenho, à base de resinas epoxídicas e agregados minerais - Projeto, execução e avaliação do desempenho - Procedimento".1998;]
- NBR 14125 - "Alumínio e suas ligas - Tratamento de superfície -Revestimento orgânico para fins arquitetônicos - Requisitos". 2009;
- NBR 15144 - "Alumínio e suas ligas - Tratamento de superfície -Revestimento orgânico de chapas para fins arquitetônicos". 2009

13.4. **ESTRUTURAL**

- NBR 6120 - “Cargas para o cálculo de estruturas de edificações”. 2000;
- NBR 6123 - “Forças devidas ao vento em edificações”. 2013;
- NBR 7191 - “Execução de desenhos para obras de concreto simples ou armado”. 1982;
- NBR 7808 - “Símbolos gráficos para projetos de estruturas”. 1983;
- NBR 8681 - “Ações e segurança nas estruturas - Procedimento”. 2004;
- NBR 8851 - “Parafuso sextavado para uso estrutural —Dimensões”. 2012;
- NBR 14323 - “Projeto de estruturas de aço e de estruturas mistas de aço e concreto de edifícios em situação de incêndio”. 2013;
- NBR 14432 - “Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações - Procedimento”. 2001;
- NBR 15421 - “Projeto de estruturas resistentes a sismos -Procedimento”. 2006;
- NBR 15696 - “Fôrmas e escoramentos para estruturas de concreto - Projeto, dimensionamento e procedimentos executivos”. 2009

13.5. **PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO**

- NBR 9077 - “Saídas de emergência em edifícios”. 2002;
- NBR 11742 - “Porta corta-fogo para saída de emergência”. 2003;
- NBR 11785 - “Barra antipânico - Requisitos”. 1997;
- NBR 13434-1 - “Sinalização de segurança contra incêndio e pânico - Princípios de Projeto”. 2004;
- NBR 13434-2 - “Sinalização de segurança contra incêndio e pânico - Símbolos e suas formas, dimensões e cores”. 2004;
- NBR 13434-3 - “Sinalização de segurança contra incêndio e pânico - Requisitos e métodos de ensaio”. 2005;
- NBR 13768 - “Acessórios destinados à porta corta-fogo para saída de emergência - Requisitos”. 1999;
- NBR 14100 - “Proteção contra incêndio - Símbolos gráficos para projeto”. 1998;
- NBR 14880 - “Saídas de emergência em edifícios - Escadas de segurança - Controle de fumaça por pressurização”. 2014

13.6. **SANITÁRIO**

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- NBR-8160:1999 - Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário - Projeto e Execução;
- NBR 7229 - Projeto, Construção e Operação de Sistemas de Tanques Sépticos;
- NBR - 13.969/97 - Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação.

13.7. **HIDRÁULICO**

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- ABNT NBR-5626:1998 - Instalação Predial de Água Fria;
- ABNT NBR 15705:2009 Instalações hidráulicas prediais - Registro de gaveta - Requisitos e métodos de ensaio;
- ABNT NBR 5648:2010 - Tubos e conexões de PVC-U com junta soldável para sistemas prediais de água fria — Requisitos;
- ABNT NBR 5680:1977 - Dimensões de tubos de PVC rígido;
- Norma Técnica Sabesp NTS 181.

13.8. **DRENAGEM**

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- ABNT NBR-10844:1989 - Instalações prediais de águas pluviais;
- NBR 8890:2003 Tubo de concreto, de seção circular, para águas pluviais e esgotos sanitários - Requisitos e métodos de ensaio.
- NBR-5680 - Tubos de PVC rígido - dimensões - padronização;
- NBR 10843 - Tubos de PVC rígido para instalações prediais de águas pluviais - Especificação;
- NBR 15527 - Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis - Requisitos

13.9. **INSTALAÇÃO ELÉTRICA**

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- NBR 5410 - Execução de instalações elétricas de baixa tensão;
- NBR 5354 - Requisitos gerais de material para instalação elétrica predial;
- NBR 6235 - Caixa de derivação para instalações elétricas prediais;
- NBR NM 60884-1:2010 - Plugues e tomadas para uso doméstico e análogo Parte 1: Requisitos gerais (IEC 60884-1:2006 MOD);
- NBR 14136:2012 Versão Corrigida 4:2013 - Plugues e tomadas para uso doméstico e análogo até 20 A/250 V em corrente alternada - Padronização;
- NBR 6689 - Requisitos gerais para condutores de instalações elétricas prediais;
- NBR 7285 - Cabos de potência com isolamento extrudada de polietileno termofixo (XLPE) para tensão de 0,6/1 kV - Sem cobertura - Especificação;
- NBR 7286 - Cabos de potência com isolamento sólida extrudada de borracha etilenopropileno (EPR) para tensões de 1 kV a 35 kV - Requisitos de desempenho;
- NBR 7287 - Cabos de potência com isolamento sólida extrudada de polietileno reticulado (XLPE) para tensões de isolamento de 1 kV a 35 kV;
- NBR 7288 - Cabos de potência com isolamento sólida extrudada de cloreto de polivinila (PVC) ou polietileno (PE) para tensões de 1 kV a 6 kV;

- NBR 7289 - Cabos de controle com isolamento extrudada de PE ou PVC para tensões até 1 kV - Requisitos de desempenho;
- NBR 9511 - Cabos elétricos - Raios mínimos de curvatura para instalação e diâmetros mínimos de núcleos de carretéis para acondicionamento;
- NBR 13249 - Cabos e cordões flexíveis para tensões até 750V - Especificação.;
- NBR 14039 - Instalações elétricas de média tensão de 1 kV a 36,2 kV;
- NBRNM 280 - Condutores de cabos isolados;
- NBRNM 247-3 - Cabos isolados com policloreto de vinila (PVC) para tensões nominais até 450/750V, inclusive - Parte 3: Condutores isolados (sem cobertura) para instalações fixas (IEC 60227-3, MOD);
- NBR IEC 60947-2:2013 - Dispositivo de manobra e comando de baixa tensão Parte 2: Disjuntores;
- NBR 5419:2015 - Proteção contra descargas atmosféricas;
- NBR 5349 - Cabos nus de cobre mole para fins elétricos - Especificação;
- NBR 6150 - Eletrodutos de PVC rígido.
- NBR 6233 - Verificação da estanqueidade à pressão interna de eletrodutos de PVC rígido e respectiva junta;
- MB 963 - Eletroduto de PVC rígido - verificação da rigidez dielétrica.

13.10. CLIMATIZAÇÃO

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- NBR 16401 - Instalações de ar condicionado - Sistemas centrais e unitários Parte 1: Projetos das instalações Parte 2: Parâmetros de conforto térmico Parte 3: Qualidade do ar interior;
- NBR 7256 - Tratamento de Ar em Unidades Médico-Assistenciais;
- ASHRAE (American Society of Heating, Refrigeration and Air Conditioning Engineers) - no caso da não existência ou de omissão das Normas ABNT, deverão ser respeitadas as recomendações constantes das publicações desta entidade;
- SMACNA (Sheet Metal and Air Conditioning Contractors National Association) - manuais HVAC Duct System Design e HVAC Duct Construction Standards a serem utilizados na fabricação e Projeto das redes de dutos;
- SMACNA / Manual for the Balancing and Adjustment of Air Distribution Systems - As recomendações contidas neste manual deverão ser seguidas por ocasião do "start-up", balanceamento e regulagem das instalações;
- AMCA (American Moving and Conditioning Association) - As normas desta associação deverão ser respeitadas em todos os assuntos referentes aos dispositivos de movimentação de ar (ventiladores, exaustores, etc).

13.11. AQUECIMENTO SOLAR

- NBR 15569 - "Sistema de aquecimento solar de água em circuito direto - Projeto e instalação". 2008;
- NBR 16401-1 - "Instalações de ar-condicionado - Sistemas centrais e unitários - Projetos das instalações". 2008

13.12. GÁS

- NBR 15806 - "Sistemas de medição predial remota e centralizada de consumo de água e gás". 2010

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

14.1. A contratação é extremamente viável e necessária, na medida que proporcionará ao SIN/RN a possibilidade de desenvolverem, através da ARP - Ata de Registro de Preços, o objeto da presente contratação, sem comprometimento orçamentário, sem riscos aos mesmos, com garantia de economicidade, eficiência, eficácia, agilidade, bem como manterá a desobrigação na contratação, no todo ou em parte, facultando-lhes, inclusive a realizarem nova licitação se assim lhes convierem.

14.2. Assim, após o planejamento consignado neste estudo técnico, mostra-se viável a obtenção do objeto, sendo ele Contratação através de Pregão Eletrônico, pro Registro de Preços, sob demanda, de empresa especializada na elaboração de peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades e outras atividades correlatas, por unidade de medida (m, m², m³, kVA), conforme especificações técnicas, condições, unidade, quantidades e exigências estabelecidas, segundo as especificações e condições prevista neste Estudo Técnico Preliminar e ETP por meio da PREGÃO ELETRÔNICO.

ISRAEL CALDAS JUNIOR

CREA: 211043929-7 | Matrícula: 241.242-6
Eng. Civil | Coordenador de Projetos Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Israel Caldas Junior, Coordenador de Projetos Especiais**, em 07/02/2025, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31831947** e o código CRC **0989AA81**.